



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004446-05.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EYEJOY SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA EPP, é apelado JDAVOGLIO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004446-05.2023.8.26.0008

APELANTE(S): EYEJOY SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA EPP

APELADO(S): JDAVOGLIO COMERCIAL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARCIA CARDOSO

VOTO Nº 27.147

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Compra e venda. Instado a trazer aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira, permaneceu inerte. Determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Recolhimento não efetuado no prazo concedido. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. Deserção da apelação caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 101/102, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 53.043,77. Em razão de sua sucumbência deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 11/123). Primeiramente, pleiteia o benefício da justiça gratuita e a preliminar de incompetência do juízo de origem. No mérito, sustenta, em suma, a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. No mais, pede a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado às fls. 128/134.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O juízo *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Tendo em vista a falta de prova da alegação de incapacidade financeira, foi determinado em grau recursal que a apelante juntasse aos autos documentos complementares, sobretudo declarações de informações econômico-fiscais dos últimos três anos, bem como dos extratos completos de todas as contas bancárias de sua titularidade dos últimos três meses, ou, então, recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção.

Ocorre que, sem apresentar nenhuma justificativa, o apelante deixou de juntar os documentos exigidos, bem como não recolheram o preparo devido, mesmo sendo concedido prazo suplementar (fls. 142).

Sendo assim, diante do não comprovação da

hipossuficiência financeira e da falta de recolhimento do preparo, deserto está o recurso de apelação.

E nem é o caso de conceder nova oportunidade para sanar o vício, diante da vedação expressa prevista no § 5º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Por fim, não sendo conhecido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 15% do valor atualizado da condenação, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 997, §2º, III, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora